



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000053275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042255-73.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DJAMILA TAÍS RIBEIRO DOS SANTOS, é apelado RENAN ANTONIO FERREIRA SANTOS.

ACORDAM, em 6^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente os advogados Fábio Ferraz de Arruda Leme, OAB/SP 231.332 e Lucas de Lemos Mehero, OAB/SP 419.260.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DÉBORA BRANDÃO (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 1.469

Apelação Cível nº 1042255-73.2025.8.26.0100

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Relatora: Lucilia Alcione Prata

Apelante: Djamila Taís Ribeiro dos Santos

Apelado: Renan Antonio Ferreira Santos

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) Prolator(a): Tom Alexandre Brandão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da autora. Alegação de violação à honra e à imagem decorrente de postagem ofensiva que extrapola o debate político, com uso de linguagem depreciativa e imputação de alinhamento ao crime organizado. Liberdade de expressão que não se reveste de caráter absoluto. Excesso configurado. Violação aos direitos da personalidade. Análise sob perspectiva de gênero e racial, nos termos dos Protocolos do CNJ. Linguagem ofensiva com carga discriminatória e potencial lesivo ampliado em ambiente digital. Dano moral *in re ipsa*. Indenização fixada. Remoção do conteúdo, retratação pública e obrigação de não fazer. Inversão da sucumbência. Fixação do *quantum* indenizatório. Sentença reformada. Inversão da sucumbência. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central (fls. 544/548), cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autora apela pugnando pela reforma da respeitável sentença sustentando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que: (i) se escritora, filósofa, acadêmica, representante do movimento que luta pelos direitos das mulheres afro-brasileiras e colunista de jornal de grande circulação; (ii) a postagem realizada pelo réu em rede social ofendeu sua honra objetiva e subjetiva, configurando conteúdo difamatório e *fake news*, ao associá-la ao crime organizado ; (iii) a publicação gerou repercussões ofensivas adicionais, com acusações inverídicas de financiamento estrangeiro e ataques de cunho discriminatório; ; (iv) o juízo *a quo* deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência; (v) a sentença foi proferida durante o prazo de oferecimento de réplica; (vi) a sentença enquadrhou as ofensas como debate político e exercício da liberdade de expressão; (vii) que houve imputação falsa, desproporcional e lesiva a seus direitos da personalidade; o conteúdo difamatório veicula uma inverdade com aptidão de enganar o destinatário da mensagem e um ataque desproporcional a direito de personalidade alheia; (viii) que o réu, embora afirme criticar ideias, fez referência nominal à autora, chamando-a de “*jeca*”; (ix) a sentença confunde crítica ideológica legítima com ofensa pessoal e imputação criminosa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 631/649.

Houve oposição ao julgamento virtual por ambas as partes.

É O RELATÓRIO.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade.

Versa a demanda sobre obrigação de fazer para retirada de conteúdo difamatório e ofensivo contra a autora em rede social e pedido de indenização por danos morais.

(I) Preliminares

A alegação de omissão quanto à apreciação do pedido de tutela de urgência confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, razão pela qual será analisada conjuntamente, inexistindo cerceamento de defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Da mesma forma, o fato da sentença ter sido proferida quando ainda pendente prazo para oferecimento de réplica não gera sua nulidade automática.

Mesmo porque, no caso concreto, ausente hipótese de necessária manifestação sobre a contestação, na medida em que o réu não arguiu nenhuma das alegações previstas no art. 337 do CPC.

Cuidando-se de questão meramente de direito admissível o julgamento no estado.

Rejeitam-se as preliminares. Passa-se ao exame do mérito.

(I) Mérito

1. Delimitação da controvérsia

A demanda versa sobre a remoção de conteúdo ofensivo publicado em rede social, bem como sobre a responsabilização civil por danos morais decorrentes de postagem realizada pelo réu na plataforma “X” (antigo Twitter), nos seguintes termos:

“Isso aqui é uma das coisas mais burras já escritas em língua portuguesa. Merece ser lida e estudada, dado que é uma joia rara, um monumento à ignorância. Djamila é uma jeca, e vale lembrar: sua agenda é a mesma do crime organizado”.

O Juízo de origem julgou a lide improcedente por entender que não houve ofensa à apelante, sob o argumento de que a questão encontra-se limitada à discussão ideológica e liberdade de expressão.

É incontroverso nos autos que o réu é o autor da postagem questionada, cujo teor foi integralmente reconhecido em sua contestação.

A controvérsia jurídica reside em definir se a mensagem extrapola os limites da liberdade de expressão e configura violação aos direitos da personalidade da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. Liberdade de expressão e seus limites constitucionais

É inegável que a liberdade de expressão constitui pilar estruturante do Estado Democrático de Direito, especialmente no debate público de ideias, inclusive quando dirigido a figuras públicas.

Todavia, não se trata de direito absoluto. Seu exercício encontra limites nos direitos da personalidade, na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e nos deveres de boa-fé, razoabilidade e respeito à integridade moral alheia, conforme dispõe o art. 187 do Código Civil.

A crítica a ideias, posições políticas ou concepções teóricas é plenamente legítima. O que se mostra juridicamente inadmissível é a transposição desse debate para o campo da desqualificação pessoal, mediante o emprego de expressões ofensivas ou imputações desonrosas, capazes de comprometer a honra, a reputação e a credibilidade do indivíduo perante terceiros.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça distingue, com nitidez, crítica a ideias de ataque pessoal, bem como opinião valorativa de imputação desonrosa apta a comprometer reputação e credibilidade pública.

O réu, por sua vez, defende a liberdade de expressão, como crítica ideológica e manifestação de opinião política, revestida de ironia, crítica ácida, mas sem conteúdo ofensivo.

Todavia, a discordância quanto a posição política ou ideológica da jornalista não autoriza o réu de chamá-la de "*burra*", tampouco mencionar que o texto por ela escrito é "*uma das coisas mais burras já escritas em língua portuguesa*", "*merece ser lida e estudada, dado que é uma joia rara, um monumento à ignorância*", destacando "*sua agenda é a mesma do crime organizado*".

No caso concreto, o réu ultrapassou o campo do dissenso argumentativo. Não se limitou a discordar das teses defendidas pela autora sobre sistema penal, encarceramento ou políticas públicas. Optou, ao contrário, por atribuir-lhe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualificações pessoais depreciativas (“burra”, “jeca”); associar sua produção intelectual e seu ativismo à “agenda do crime organizado”; reiterar, na contestação, que suas ideias “favorecem facções criminosas”.

Ressalte-se, que o conteúdo inicialmente divulgado foi reiterado e aprofundado em sede defensiva, quando o próprio réu reafirma a associação da autora à chamada “agenda do crime organizado”, ainda que sob a justificativa de crítica ideológica, metáfora ou linguagem figurada:

"O SR. RENAN, por meio de ironia e hipérbole, questionou as ideias apresentadas pela SRA. DJAMILA em seu artigo, bem como teceu opiniões acerca dos posicionamentos da AUTORA sobre segurança pública e sistema penal, frequentemente defendidos por ela em obras, colunas, palestras e redes sociais.". "A referência à “agenda” da SRA. DJAMILA como semelhante à do “crime organizado” é uma crítica genérica e metafórica ao discurso por ela sustentado em defesa da despenalização de condutas, do desencarceramento e de um modelo de justiça penal alternativa que, na ótica do SR. RENAN, seriam coincidentes com pautas defendidas por grupos criminosos."

"A imputação de que a AUTORA teria “agenda alinhada ao crime organizado” é, novamente, uma figura de linguagem, crítica de viés político, que visa ilustrar a visão do SR. RENAN de que determinadas bandeiras - como o desencarceramento automático e a vitimização de criminosos - favorecem a impunidade e, por consequência, grupos criminosos." "Essa é a interpretação do SR. RENAN, e ele tem direito de manifestá-la. Não houve imputação literal de crime à AUTORA. Jamais foi dito que ela integra organização criminosa. O que houve foi crítica pública a uma ideologia com a qual o RÉU discorda."

"Excelência, ainda que essas ideias sejam defendidas com base em convicções legítimas, o que se acredita ser o caso, o fato é que o SR. RENAN apenas apontou que tais ideias coincidem materialmente com os interesses estratégicos de facções criminosas."

Não procede a tese defensiva do apelado de que as expressões utilizadas seriam meras metáforas, ironias ou hipérboles próprias do debate democrático.

A linguagem, ainda que figurada e no contexto como apresentada em redes sociais, não neutraliza o conteúdo ofensivo, notadamente quando há referência nominal direta à pessoa da autora e a mensagem é inteligível ao público médio em sua textualidade.

Não se trata, portanto, de interpretação ampliativa ou leitura subjetiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atribuída pela parte autora, mas de manifestação assumida pelo próprio requerido, o que afasta qualquer dúvida quanto à autoria, ao nexo causal e à voluntariedade da conduta.

3. Linguagem ofensiva, perspectiva de gênero e racial

A análise do caso impõe a adoção do julgamento sob perspectiva de gênero e racial, nos termos das Resoluções CNJ nº 492/2023 e nº 598/2024, que determinam ao Poder Judiciário o reconhecimento e o enfrentamento de estereótipos, preconceitos estruturais e práticas discursivas discriminatórias, ainda que travestidas de neutralidade formal.

A orientação do CNJ sobre os temas em debate estabelece que o julgamento deve considerar como determinados discursos, em contextos específicos, produzem efeitos desproporcionais sobre mulheres e pessoas negras, especialmente quando a linguagem utilizada reproduz mecanismos de inferiorização e criminalização simbólica.

A expressão “jeca”, longe de possuir neutralidade semântica, carrega forte carga simbólica e pejorativa. No imaginário social brasileiro, remete ao personagem “*Jeca Tatu*”, descrito na obra de Monteiro Lobato como um mestiço (“caboclo”), associado ao atraso, à ignorância e à marginalização social, de caráter preguiçoso e indolente.

Seu uso, no contexto da postagem, visa reduzir e inferiorizar a autora comparando-a ao “JECA” e diminuindo-a em sua capacidade intelectual e social.

Quando dirigida a uma mulher negra, intelectual, escritora e referência na luta antirracista, a linguagem empregada reforça estigmas estruturais, reproduzindo mecanismos de deslegitimização historicamente utilizados para silenciar vozes femininas e negras no espaço público.

Ainda mais grave é a afirmação de que “*sua agenda é a mesma do crime organizado*”, que não traduz juízo opinativo, mas verdadeira imputação difamatória, ao sugerir alinhamento ético e político com práticas criminosas e com o crime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

organizado, apta a induzir o público a erro e a macular a reputação da autora.

Nesse sentir confirmam-se os julgados deste E. Tribunal sobre o tema em debate:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM E DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO . I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação contra sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por uso indevido de imagem e danos morais. A autora, influenciadora digital, alegou que a parte ré republicou um vídeo seu sem autorização, com comentários difamatórios, visando vender cursos . A sentença condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais e R\$ 30.000,00 por danos à imagem. II . Questão em Discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) cerceamento de defesa pela não produção de prova oral; (ii) cumulação de indenizações por danos morais e à imagem, alegando bis in idem; (iii) excessividade dos valores indenizatórios. III. Razões de Decidir 3 . Não há cerceamento de defesa, pois cabe ao juiz decidir sobre a pertinência das provas. A prova documental, diante das circunstâncias da lide, foi suficiente para a solução da demanda. 4. A cumulação de indenizações por danos oriundos do uso indevido da imagem e morais por ofensa à honra é admitida quando possuem causas distintas . No uso não autorizado da imagem para fins comerciais presume-se o dano, sendo devida a indenização, conforme pacificado pelo STJ (súmula n. 403). Quanto ao abalo moral, restou nos autos comprovado pelo conteúdo ofensivo da publicação a abalar a honra da autora. 5 . O valor indenizatório, todavia, deve ser reduzido para R\$15.000,00 por dano moral e R\$15.000,00 pelo uso indevido de imagem, totalizando R\$30.000,00, considerando a gravidade dos danos e as condutas da parte ré, evitando-se o enriquecimento sem causa . IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provado. Indenizações reduzidas para o total de R\$ 30 .000,00. Tese de julgamento: 1. A cumulação de indenizações por danos morais e à imagem é possível quando fundamentadas em causas distintas. 2 . A redução dos valores indenizatórios deve considerar a gravidade do dano e a conduta do ofensor. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 20 e 944; CPC, arts . 355, I, e 370. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 331.084, Rel. Min . Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.10.2003 . TJSP, Apelação Cível 0088423-26.2012.8.26 .0224, Rel. Alcides Leopoldo, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28.04 .2015.(TJ-SP - Apelação Cível: 10157792020248260007 São Paulo, Relator.: Antonio Carlos Santoro Filho, Data de Julgamento: 15/12/2025, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2025).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Provas. Juntada em sede de recurso de apelação. Contraditório Diferido. Julgamento com base no acervo probatório antecedente à fase recursal. Postagens em rede social de cunho partidário. Associação direta do autor, agente político, a condutas criminosas (corrupção, terrorismo, tráfico de drogas etc). Ausência de respaldo fático ou judicial. Excesso de linguagem. Abuso da liberdade de expressão. Ofensa à honra objetiva e subjetiva do autor. Dever de indenizar caracterizado. Valor fixado em R\$ 10.000,00. Determinação de retirada da postagem. Sentença reformada – RECURSO PROVADO. (TJSP; Apelação Cível 1050706-24.2024.8.26.0100; Relator (a): Lucilia Alcione Prata; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2025; Data de Registro: 12/09/2025)

4. Repercussão e potencial lesivo ampliado

O interesse de agir da autora é inequívoco. A postagem foi amplamente divulgada, partiu de perfil com elevado número de seguidores e gerou efeitos concretos, como demonstrado pelos comentários subsequentes de terceiros, que reproduziram ataques raciais, misóginos e deslegitimadores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

A postagem teve ampla repercussão, gerando desdobramentos ofensivos por parte de terceiros, inclusive com ataques de cunho racial e misógino, conforme se extraí dos comentários reproduzidos às fls. 21/44.

Mesmo porque o próprio réu se identifica como fundador de um movimento político e possui cerca de 122 mil seguidores, devendo ter maior responsabilidade ao divulgar seus comentários em rede social com extrema permeabilidade ao público (fl.502).

A potencialidade do dano é manifesta, não sendo exigível da vítima a prova de sofrimento psíquico específico, porquanto, em hipóteses como a dos autos, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), decorrendo automaticamente da violação à honra e à reputação, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se os comentários deflagrados pela postagem do réu (fls.21/44):

"Não ela não é burra. Burro sou eu. Isso aqui é um achaque de gente malandra (referindo-se à autora). *Como a teta da USAID vai secar ela* (a autora) *precisa de outra vaca gorda (...)* (fl.25).

"O tipo de mulher (referência à autora) *que faz um desserviço para as demais mulheres! Olha a gente tendo nossa reputação assassinada graças a estas loucas privilegiadas "com lugar de fala"* (referência à autora) (fl.27).

O ambiente digital, pela sua natureza amplificadora, potencializa o dano, razão pela qual a responsabilização civil mostra-se ainda mais necessária para coibir abusos e reafirmar os limites jurídicos da manifestação pública.

A responsabilização civil, neste contexto, não visa cercear o debate público, mas reafirmar seus limites jurídicos, preservando a crítica legítima e coibindo o abuso discursivo que instrumentaliza a liberdade de expressão para promover ataques pessoais e estigmatização social.

5. Dano moral e consequências jurídicas

No caso em exame, o apelado não se limitou a expressar discordância ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formular crítica ideológica ao conteúdo do artigo publicado. Optou, ao revés, por recorrer a expressões depreciativas e por estabelecer indevida associação da autora a atividades criminosas, valendo-se de linguagem difamatória, desprovida de qualquer propósito informativo ou argumentativo.

As expressões contextualizadas em ambiente digital de alta visibilidade, constitui ataque pessoal e gratuito, dotado de potencial lesivo ampliado pela dinâmica das redes sociais.

A ofensa aqui tratada, portanto, transcende o âmbito individual (subjetivo) e objetivo e atinge também o espaço coletivo de representação e resistência das minorias raciais.

Não se trata, pois, de proteger suscetibilidades, mas de afirmar os limites jurídicos da crítica legítima e o dever de responsabilidade no uso da palavra pública.

A postagem, pelo seu conteúdo e contexto, extrapolou os contornos da crítica ideológica e violou frontalmente os direitos da personalidade da autora, sendo o dano moral presumido (*in re ipsa*), nos termos da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça.

Consideradas a gravidade do conteúdo, o alcance da divulgação em rede social de grande visibilidade, a notoriedade da autora e o caráter pedagógico da reparação, fixa-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a partir do presente arbitramento – data da publicação do acórdão (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso – data da publicação na rede social (Súmula 54/STJ).

Nos mesmos moldes cabível a condenação do apelado à (i) remoção da postagem ofensiva; (ii) publicação em sua rede "X" de expressa retratação quanto a mensagem que chamou autora de "*burra*", "*jeca*" e vinculada ao crime organizado; e (iii) à abstenção de novas publicações que reproduzam ou aludam ao mesmo conteúdo em referência à autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por publicação; (iv) o prazo para cumprimento da obrigação em incidente de cumprimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença será de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o efetivo cumprimento da obrigação, limitada a multa a 30 dias corridos.

Nestes termos, prejudicado o pedido de concessão da tutela de urgência, diante do tempo já decorrido entre a postagem e os dias atuais, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de fazer em incidente próprio.

Inverte-se a sucumbência fixada em sentença a favor do advogado da parte autora em 20% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 326 do STJ: "*Em ações de danos morais, se a condenação for por um valor inferior ao pedido inicial, não se deve considerar como sucumbência parcial de ambas as partes.*"

Fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, conforme entendimento pacífico do C. STJ, segundo o qual é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais quando a tese jurídica tiver sido devidamente enfrentada no acórdão.

Adverte-se às partes quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé ou recurso manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

Lucilia Alcione Prata

Relatora